LEI Nº. 4.275, DE 04 DE JULHO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de dívida proveniente de multa apurada no Auto de Infração nos autos de Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E E U, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de multa proveniente do Auto de Infração no Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441), podendo, para tanto, assinar todos os documentos indispensáveis para tal desiderato.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de julho de 2014.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 08/07/2014
Funcionária

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

Evandro Pochwatka
Secretário de Finanças
de Arapongas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.775, DE 04 DE JULHO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de dívida proveniente de multa aplicada no Auto de Infração nos autos de Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de multa proveniente do Auto de Infração no Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441), podendo, para tanto, assinar todos os documentos indispensáveis para tal desiderato.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de julho de 2014.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna da norte 7025
Em, 08 / 07 / 2014
Funcionário

MENSAGEM Nº. 066/14

Arapongas, 27 de junho de 2014.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a autorização, para o Executivo, proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de dívida proveniente do Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441), advinda de multa apurada em Auto de Infração vinculada ao processo indicado.

As multas foram impostas em decorrência de omissão, pela municipalidade (com inúmeras reincidências), da obrigatoriedade de apresentação do relatório de Alvarás de Construção e Habite-se, concedidos no período, cujo prazo de lei era até o 10º dia do mês subseqüente, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº. 9.476/97.

Houve impontualidade na entrega dos relatórios que motivaram as multas nos meses de **julho e agosto de 2009**, **outubro de 2009 a junho de 2010**, e **agosto de 2010 a dezembro de 2010**.

O valor da multa é de R$ 58.011,84 (cinqüenta e oito mil onze reais e oitenta e quatro centavos), mas que, com o parcelamento, haverá redução do valor em 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 28, II, da Lei nº. 11.941/2009.

Portanto, considerando-se que o prazo para proceder ao parcelamento vence em **11 de julho de 2014**, necessitamos seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias.

Esclarecemos, ainda, que já determinamos as devidas providências administrativas para apurar a responsabilidade funcional pela referida impontualidade, geradora de dano ao erário.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos senhores vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço em **regime de urgência**, com a convocação de **sessões extraordinárias**, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito Municipal

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 612
DATAS ENTRADA 30 / 06 / 14
EXPEDIENTE 30 / 06 / 14
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 082/14

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de dívida proveniente de multa apurada no Auto de Infração nos autos de Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441).

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de multa proveniente do Auto de Infração no Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441), podendo, para tanto, assinar todos os documentos indispensáveis para tal desiderato.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de junho de 2014.

ANTÔNIO JOSÉ BEFFA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 613
DATAS ENTRADA 30 / 06 / 14
EXPEDIENTE 30 / 06 / 14
Funcionário

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR
Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT

TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
0910200.2014.00441-1	90756267

Objeto do Procedimento

Tributo / Contribuição	Período de Apuração
Obrigações Acessórias – Relação de Alvarás e Habite-se	Jul/2009 a Dez/2010

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ / CEI
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS		76.958.966/0001-06
Logradouro		
RUA GARÇAS, 750		
Bairro	Cidade / UF	CEP
Centro	ARAPONGAS - PR	86.701-250

Lavratura

Local	Data
LONDRINA - PR	06/05/2014

Contexto

Nas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base no **MPF nº 09.1.02.00-2014-00441-1;** na **LEI nº 8.212/1991**, art. 32, inciso III, § 11, art. 33, §§ 1º a 2º, art. 50, e arts. 92 e 102; na **LEI nº 3.470/1958** (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001), art. 19, caput e § 1º; na **LEI nº 10.666/2003**, art. 8º; na **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP nº 12/2006;** na **PORTARIA MPS/SRP nº 160/2005;** no **DECRETO nº 3.048/1999**, art. 225, inciso III, art.226, §§ 1º e 2º, art. 283, inciso I, alínea "f", § 1º, art. 290, inciso V e parágrafo único e art. 292; e, na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, art. 8º, inciso IV, **INTIMO** o interessado, acima identificado, para ***apresentar*** nesta Delegacia, no **SETOR DE PROTOCOLO** no horário das 7h00 às 18h30, **ou** na **Unidade da Receita Federal do Brasil mais próxima**, **ou via Postal**, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados a partir do recebimento desta, o **recibo de transmissão do arquivo digital Relatório Mensal de Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se previsto na PORTARIA MPS/SRP Nº 160, DE 21 DE JUNHO DE 2005 - DOU DE 22/06/2005, referente aos Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se concedidos nos meses de Julho/2009 , Agosto/2009, Setembro/2009,**

TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
0910200.2014.00441-1	90756267

Outubro/2009, Novembro/2009 e Dezembro/2009, Janeiro/2010, Fevereiro/2010, Março/2010, Abril/2010, Maio/2010, Junho/2010, Julho/2010 , Agosto/2010, Setembro/2010, Outubro/2010, Novembro/2010 e Dezembro/2010.

A não entrega da Relação Mensal de Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se concedidos mensalmente, ou a sua entrega fora do prazo, ou a entrega com incorreções ou omissões, sujeita o órgão municipal à penalidade prevista no **DECRETO nº 3.048/1999**, art. 283, inciso I, alínea "f", § 1º, art. 290, inciso V e parágrafo único e art. 292, e Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, art. 8º, inciso IV.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

E, para surtir os efeitos legais, lavrou-se o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo sujeito passivo.

Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
JANIO CEZAR MARTINS	1.258.218	

Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome			Cargo
CPF	Data	Hora (HHMM)	Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Número do MPF: 0910200.2014.00441 Informação Protegida por Sigilo Fiscal

AI - AUTO DE INFRAÇÃO

COMPROT: 16370.720009/2014-76 **DEBCAD: 51.023.897-1**

Lavrado em: 09/06/2014 Hora: 11:24

Sujeito Passivo: CNPJ 76.958.966/0001-06
Nome: ARAPONGAS PREFEITURA
Endereço: R GARCAS 750 **Bairro:** CENTRO
Município: ARAPONGAS **UF:** PR **CEP:** 86700-285 **Tel:** 43 39021007
Unidade de atendimento da RFB: ARF - ARAPONGAS, AV. ARAPONGAS, 1584, CENTRO, ARAPONGAS, PR.

Fundamento Legal: 80

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar o dirigente do orgao municipal de encaminhar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ate o dia 10 do mes seguinte, a relacao de todos os alvaras para construcao civil e documentos de "habite-se" concedidos mensalmente, ou encaminhar fora do prazo ou apresentar com incorrecoes ou omissoes, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 50, na redacao da Lei n. 9.476, de 23.07.97, combinado com o art. 226, paragrafos 1. e 2., do Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102.e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alinea "f" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV do Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA: R$ 58.011,84

CINQÜENTA E OITO MIL E ONZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS.*****

Para pagamento, parcelamento ou impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Localidade	JANIO CEZAR MARTINS 1258218 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

DECLARO-ME CIENTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, DOS QUAIS RECEBI A 2ª. VIA.

__/__/____ Data

Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/representante legal

Qualificação

Dados da Procuração/AR:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo

COMPROT: 16370.720009/2014-76

Sujeito Passivo
Nome: ARAPONGAS PREFEITURA
CPF / CNPJ / CEI: 76.958.966/0001-06

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
Multa	58.011,84

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.

Janio Cezar Martins
Auditor Fiscal - RFB 65201
9-6-2014

RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD nº 51.023.897-*1*

Processo	: 16370.720009/2014-76
Sujeito Passivo	: Prefeitura do Município de Arapongas
CNPJ nº	: 76.958.966/0001-06
Assunto	: Relatório do AI – Auto de Infração

1. Relativo ao processo de cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção civil com base nos relatórios emitidos pelas prefeituras, e, especificamente com relação à entrega tempestiva do Relatório Mensal de Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se concedidos, prevista no art. 50 da Lei nº 8.212/91 e art. 226 do Decreto nº 3.048/99, e dado que a entrega no prazo legal de tal relatório não constava nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR foi intimada a apresentar o recibo de transmissão do arquivo digital Relatório Mensal de Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se previsto na PORTARIA MPS/SRP Nº 160, DE 21 DE JUNHO DE 2005 - DOU DE 22/06/2005, referente aos Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se concedidos nos meses de **Julho/2009, Agosto/2009, Setembro/2009, Outubro/2009, Novembro/2009 e Dezembro/2009. Janeiro/2010, Fevereiro/2010, Março/2010, Abril/2010, Maio/2010, Junho/2010, Julho/2010, Agosto/2010, Setembro/2010, Outubro/2010, Novembro/2010 e Dezembro/2010**, por meio do **TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal)**, com base no MPF-D (Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência) nº 0910200.2014.00441-1, o qual foi recebido em 08/05/2014, conforme AR – AVISO DE RECEBIMENTO nº RA 52411523 6 BR.

2. **VISTO QUE** a Lei nº 8.212/91 diz que "*Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 1997)*"; e,

VISTO QUE *a Lei nº 8.212/91 diz que "Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*"; e,

VISTO QUE *a Lei nº 8.212/91 diz que "Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).";* e,

VISTO QUE o art. 283 do RPS-REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Decreto nº 3.048/99), Inciso I , na alínea "f", define como infração "*deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "habite-se" ou documento equivalente, relativos a construção civil, **na forma do art. 226***", e,

VISTO QUE o ***art. 226*** do Decreto nº 3.048/99 define *a forma* da prestação das informações ao dizer "***O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.***

§ 1º A relação a que se refere o caput será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos.(Redação dada pelo Decreto nº4.032/2001)

§ 2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283"; e,

VISTO QUE o Decreto nº 3.048/99 diz que *"Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288. são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.";* e,

VISTO QUE a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 19, de 10 de janeiro de 2014, a qual dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do RPS, **prevê**, em seu art. 8º, inciso IV, conforme a gravidade da infração, a Multa de **R$ 1.812,87** (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) a R$ 181.284,63 (cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) pela infração a qualquer dispositivo do RPS-REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Decreto nº 3.048/99), para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283; e,

VISTO QUE encontraram-se elementos caracterizadores de **REINCIDÊNCIA GENÉRICA**, que eleva a multa em **duas** vezes conforme RPS, art. 290, inciso V, Parágrafo único, e art. 292, inciso IV; e,

VISTO QUE o Decreto nº 3.048/1999, arts. 283 e 290 a 292, dispondo sobre a gradação das multas em caso de **REINCIDÊNCIA**, assim reza:

> **Art. 283**. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável ... conforme a gravidade da infração, ***aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292***...
>
> **Art. 290**. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:
>
> ...
>
> V - incorrido em **reincidência**.
>
> Parágrafo único. **Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa** ou por seu sucessor, **dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória**, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, **referentes à autuação anterior.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007)
>
> **Art. 292.** As multas serão aplicadas da seguinte forma:
>
> ...
>
> IV - a agravante do **inciso V** do art. 290 **eleva a multa** em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e **em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes**, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso;

VISTO QUE a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ao dispor sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e estabelecer os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim preceitua a gradação das multas em caso de reincidência:

> Art. 475. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a **multa variável, conforme a gravidade da infração**, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Interministerial, aplicada da seguinte forma:
>
> I - a partir do valor mínimo, limitada ao valor máximo estabelecido em Portaria Interministerial, para as infrações previstas no **inciso I do art. 283 do RPS**;
>
> ...
>
> Art. 479. O valor-base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração ou da

Notificação de Lançamento, **observados os critérios de sua gradação** nos termos do art. 292 do RPS, se for o caso.

Art. 482. Constituem circunstâncias **agravantes** da infração, **das quais dependerá a gradação da multa**, ter o infrator:

...

V - incorrido em reincidência.

§ 1° Caracteriza-se reincidência, a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

...

§ 3° Reincidência específica é a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal e **reincidência genérica, a prática de nova infração de natureza diversa**.

...

Art. 483. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

...

IV - a agravante prevista no **inciso V do art. 482 eleva a multa** em 3 (três) vezes, a cada reincidência específica, e, **em 2 (duas) vezes, a cada reincidência genérica**;

...

§ 1° A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a **procedimentos fiscais distintos**.

§ 2° Será considerada apenas uma reincidência, quando em um procedimento fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um Auto de Infração, independentemente de as decisões administrativas definitivas terem ocorrido em datas diferentes.

§ 3° Caso haja concorrência de reincidência genérica com reincidência específica, prevalecerá a específica.

Art. 485. Caso haja agravante, o valor da multa será obtido mediante a **multiplicação do valor mínimo estabelecido pelos fatores de elevação** previstos nos incisos II a VII do art. 483.

§ 1° A partir da 2ª (segunda) reincidência, o valor total da multa será obtido **mediante a multiplicação do seu valor-base pelo produto dos fatores de elevação** previstos nos incisos IV e V do art. 483.

VISTO QUE em obediência ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) N° 0910200.2009.00039, no **e-processo n° 11634.000458/2009-75**, DEBCAD n° 37.124.014-0, por infração tipo enquadramento no código FPAS 582-0 - ÓRGÃO DO PODER PUBLICO (Municípios, inclusive suas respectivas Autarquias, e Fundações com Personalidade Jurídica de Direito Público), referente crédito tributário lançado sobre diferenças em virtude de cotejamento efetuado das folhas de pagamentos, documentos contábeis, com as Guias de

recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - e sobre remunerações pagas aos servidores não abrangidos pelo regime Próprio de Previdência do Município e sobre valores pagos à contribuintes individuais e demais prestadores de serviços sem vínculo empregatício, na qualidade de autônomos, assim especificados:

a) Parte Patronal - Contribuição de: 20% vinte por cento) parte da empresa, 1% um por cento), período de 07/2004 a 05/2007, e de 2%dois por cento), a partir de 01/06/2007, SAT/RAT: financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, incidentes sobre pagamentos de remunerações para SERVIDORES, inclusive Regime Especial, Cargos de Provimento em Comissão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - não incluídos no Regime Próprio de Previdência do Município.

b) Parte Patronal - Contribuição de 20% (vinte por cento), sobre pagamentos de remunerações pagos à Contribuintes Individuais prestadores de serviços nas diversas áreas.

A base legal da REINCIDÊNCIA GENÉRICA que ensejou o auto-de-infração em relação aos servidores celetistas e contribuintes individuais, **encontra-se na legislação constante do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito nas folhas 47/48 do e-processo nº 11634.000458/2009-75**, especialmente na Lei nº 8.212/91, no Decreto nº 3.048/99, e Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, publicação no DOU de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Conforme AR – AVISO DE RECEBIMENTO RA 45876610 5 BR, recebido em **19/07/2013**, o contribuinte, por meio da INTIMAÇÃO Nº 048/2013 referente ao e-processo nº 11634.000458/2009-75, foi cientificado do ACÓRDÃO Nº 2402-003.510 – 4ª CÂMARA DO CARF/MF/DF, PROFERIDO NO DIA 16 DE ABRIL DE 2013, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** , e, **em 26/08/2013** , no e-processo nº 10930.722176/2013-00 protocolou' **PEDIDO DE PARCELAMENTO da totalidade dos débitos incluídos no e-processo 11634.000458/2009-75**, *restando caracterizada, DESDE 21/08/2013 (trinta dias após a ciência do Acórdão do CARF), a irrecorribilidade*

administrativa da decisão condenatória da infração à legislação tributária e a REINCIDÊNCIA GENÉRICA;

EM VISTA da legislação mencionada no AI - Auto de Infração e no DCCTP - Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo; e,

VISTO QUE, em resposta ao **TIPF** em 21/5/2014, o contribuinte informou que apresentou novamente todas as relações solicitadas e que não localizou os registros de encaminhamento dos relatórios de Setembro/2009 e Outubro/2009;

VISTO QUE, em resposta ao **TIPF** em 21/5/2004, os recibos das relações enviadas apresentados pelo contribuinte contém os seguintes dados:

Demonstrativo dos Recibos Apresentados				
Nr	**Mês**	**Vencto**	**Entrega da Relação**	**Situação da Entrega**
01	jul/2009	10/08/2009	25/08/2009	*Em atraso*
02	ago/2009	10/09/2009	18/09/2009	*Em atraso*
-	set/2009	10/10/2009	09/10/2009	*No prazo*
03	out/2009	10/11/2009	12/05/2014	*Em atraso*
04	nov/2009	10/12/2009	30/04/2010	*Em atraso*
05	dez/2009	10/01/2010	30/04/2010	*Em atraso*
06	jan/2010	10/02/2010	30/04/2010	*Em atraso*
07	fev/2010	10/03/2010	30/04/2010	*Em atraso*
08	mar/2010	10/04/2010	30/04/2010	*Em atraso*
09	abr/2010	10/05/2010	24/11/2010	*Em atraso*
10	mai/2010	10/06/2010	18/10/2010	*Em atraso*
11	jun/2010	10/07/2010	06/08/2010	*Em atraso*
-	jul/2010	10/08/2010	06/08/2010	*No prazo*
12	ago/2010	10/09/2010	18/10/2010	*Em atraso*
13	set/2010	10/10/2010	18/10/2010	*Em atraso*
14	out/2010	10/11/2010	24/11/2010	*Em atraso*
15	nov/2010	10/12/2010	24/03/2011	*Em atraso*
16	dez/2010	10/01/2011	24/03/2011	*Em atraso*

LAVROU-SE o presente Auto de Infração lançando-se a multa de R$ 3.625,74 por Relação não entregue no prazo legal, que corresponde à multa mínima de R$ 1.812,87 agravada devido a reincidência genérica em 2 (duas) vezes (R$ 1.812,87 x 2 = R$ 3.625,74), **totalizando R$ 58.011,84, que equivalem a 16 x R$ 3.625,74**, por deixar o contribuinte em reincidência de apresentar no prazo legal as dezesseis relações de todos os alvarás e "habite-se" concedidos nos meses de **jul/2009, ago/2009, out/2009, nov/2009 e dez/2009, jan/2010, fev/2010, mar/2010, abr/2010, maio/2010, jun/2010, ago/2010, set/2010, out/2010, nov/2010 e dez/2010,** cujos vencimentos dos prazos para entrega deram-se respectivamente **10/8/2009 (entregue em 25/8/2009), 10/9/2009 (entregue em 18/9/2009), 10/11/2009 (entregue em 12/5/2010), 10/12/2009 (entregue em 30/4/2010), 10/1/2010 (entregue em 30/4/2010), 10/2/2010 (entregue em 30/4/2010), 10/3/2010 (entregue em 30/4/2010), 10/4/2010 (entregue em 30/4/2010), 10/5/2010 (entregue em 24/11/2010), 10/6/2010 (entregue em 18/10/2010), 10/7/2010 (entregue em 6/8/2010), 10/9/2010 (entregue em 18/10/2010), 10/10/2010 (entregue em 18/10/2010), 10/11/2010 (entregue em 24/11/2010), 10/12/2010 (entregue em 24/3/2010) e 10/1/2011 (entregue em 24/3/2011)**.

Demonstrativo dos Valores Lançados

Nr	Mês	Vencto	Entrega da Relação	Status da Entrega	Multa Mínima	Agravante	Multa Agravada
01	jul/2009	10/08/2009	25/08/2009	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
02	ago/2009	10/09/2009	18/09/2009	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
03	out/2009	10/11/2009	12/05/2014	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
04	nov/2009	10/12/2009	30/04/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
05	dez/2009	10/01/2010	30/04/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
06	jan/2010	10/02/2010	30/04/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
07	fev/2010	10/03/2010	30/04/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
08	mar/2010	10/04/2010	30/04/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
09	abr/2010	10/05/2010	24/11/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
10	mai/2010	10/06/2010	18/10/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
11	jun/2010	10/07/2010	06/08/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
12	ago/2010	10/09/2010	18/10/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
13	set/2010	10/10/2010	18/10/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
14	out/2010	10/11/2010	24/11/2010	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74

15	nov/2010	10/12/2010	24/03/2011	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
16	dez/2010	10/01/2011	24/03/2011	*Em atraso*	1.812,87	2x	R$ 3.625,74
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO							**R$ 58.011,84**

(- ***Os destaques na legislação citada não são do original.***)

3. Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 06/05/2014 e respectivo AR – AVISO DE RECEBIMENTO;
- resposta ao TIPF (OFÍCIO Nº 17/2014 – SEODUR /PMA de Arapongas, 14 de Maio de 2014);
- dados cadastrais do contribuinte no sistema CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;
- relatório do sistema SISOBRAGER – Sistema de Gerenciamento de Obras da RFB que confirma a não entrega no prazo legal da relação de Alvarás e Habite-se concedidos pelo contribuinte nos meses jul/2009 a dez/2010;
- dados cadastrais no sistema CPF – Cadastro das Pessoas Físicas da RFB das pessoas vinculadas ao fato gerador da obrigação acessória ocorrido nos supracitados meses, quais sejam, o Senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE, CPF nº 363.478.339-72, Prefeito do Município no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012; e, o Senhor ANTONIO JOSÉ BEFFA, CPF nº 041.226.749-72, atual Prefeito do Município desde 1º de janeiro de 2013.
- documentos caracterizadores da reincidência: ACÓRDÃO do CARF, INTIMAÇÃO 048/2013 dando ciência do Acórdão e respectivo AR – AVISO DE RECEBIMENTO, e PEDIDO DE PARCELAMENTO;
- DCCTP – Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo;
- IPC – Instruções Para o Contribuinte;
- RELATÓRIO DE VÍNCULOS;
- AI – Auto de Infração;
- o presente REFISC – RELATÓRIO FISCAL; e,

– TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

4. **Trata o presente de encerramento <u>total</u> do procedimento fiscal.**

9	
6	.....
2014	*Janio Cezar Martins* Auditor-Fiscal da SRFB - Mat.65.201

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 08 /2014.

Assunto: Projeto de Lei nº. 82/2014

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de dívida proveniente de multa apurada no Auto de Infração nos autos de Processo Administrativo n° 16370.720009/2014-76 (n° MPF 0910200 2014 00441).

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 30 de junho de maio de 2014, Projeto de Lei nº. 82/2014, de 27 de junho de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre autorização para o Executivo a a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 62, inciso XI, da Lei Orgânica que:

> Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, alémde outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:
>
> XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e demais leis, conforme o caso;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

As multas foram impostas em decorrência de omissão da obrigatoriedade de apresentação do relatório de Alvarás de Construção e Habite-se entre os anos de 2009 e 2010.

Com esse parcelamento, haverá redução de 40% do valor da dívida, que hoje está em R$ 58.011,84 (cinquenta e oito mil, onze reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2014, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 622
DATAS ENTRADA 01 / 07 / 14
EXPEDIENTE 02 / 07 / 14
Funcionário

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2014.

Jair Milani	Valdeir José Pereira	Adauto Fornazieri
Presidente	Relator	Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.261/2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de dívida proveniente de multa apurada no Auto de Infração nos autos de Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441).

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento, junto ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de multa proveniente do Auto de Infração no Processo Administrativo nº 16370.720009/2014-76 (nº. MPF: 0910200.2014.00441), podendo, para tanto, assinar todos os documentos indispensáveis para tal desiderato.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente